

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2005

(Apensos: PLs nºs 6.130/2005, 296/2007 e 4.715/2012)

“Altera o art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre o peso máximo que um trabalhador pode remover individualmente”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VITOR PAULO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.746, de 2005, oriundo do Senado Federal, propõe alterar o *caput do art. 198* da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, reduzindo *de 60kg para 30kg o peso máximo* que um trabalhador pode remover individualmente.

O PL nº 6.130/2005 fixa em 25 kg o limite de carga a ser removida individualmente por trabalhador; o PL nº 296/2007 prevê o mesmo limite de 30 kg constante do projeto principal, restringindo, no entanto, sua aplicação ao transporte manual de sacarias, compreendendo as tarefas de levantamento e de deposição; o PL 4.715/2012 torna obrigatória a comercialização de sacos de cimento com vinte e cinco quilogramas de peso.

Para a análise de mérito, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio.

Fica registrado que o PL nº 4.715/2012, somente foi analisado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, uma vez que, quando de sua apensação, a matéria já havia sido examinada nas outras duas comissões de mérito.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural emitiu parecer pela rejeição do PL 5.746/2005, do PL nº 6.130/2005 e do PL nº 296/2007.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovou o PL nº 5.746/2005 e rejeitou o PL nº 6.130/2005 e o PL 296/2007;

Por último, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, aprovou o PL nº 5.746/2005 e rejeitou o PL nº 6.130/2005, o PL nº 296/2007 e o PL nº 4.715/2012.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, uma vez que se configurou a hipótese prevista no art. 24, II, “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições sob exame.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos analisar as proposições quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade de iniciativa (art. 61) e a competência legislativa da União (art. 22). Trata-se de lei ordinária, a ser elaborada pelo Congresso Nacional (art. 59) com posterior manifestação da Presidência da República (art. 48).

Nada a reparar quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.746, de 2005; do PL nº 6.130, de 2005; do PL nº 296, de 2007; e do PL nº 4.715, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VITOR PAULO
Relator